



PARECER JURÍDICO Nº 468

**ASSUNTO: PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021-PMI-INEX**

CONTRATOS Nº 001.1/2021, 001.2/2021 e 001.5/2021-PMI-INEX

CONTRATADO: CAPACITAS CONSULTORIA S/S LTDA

**OBJETO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E
ASSESSORIA CONTÁBIL.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência dos contratos administrativos 001.1/2021, 001.2/2021 e 001.5/2021-PMI-INEX.

Os autos vieram instruídos com as seguintes documentações:

1. Ofício nº 974/2021/SEMED/GAB;
2. Carta contrato nº 001.1/2021/2021-PMI-INEX;
3. Ofício nº 950/2021;
4. Ofício nº 322/2021/SEMMA;
5. Ofício nº 321/2021/SEMMA;
6. Carta contrato nº 001.5/2021/2021-PMI-INEX;
7. Memorando nº 012/2021;
8. Carta contrato nº 001.1/2021/2021-PMI-INEX;
9. Ofício 573/2021-SEMAD/DAA;
10. Ofício nº 041/2021-CAPACITAS;
11. Memorando nº 0055/2021-SEMAD/DAA;
12. Despacho;
13. Despacho de Autorização do Prefeito;
14. Portaria nº 001/2021/GAB/PMI;
15. Autuação da CPL;
16. Justificativa da Prorrogação;

Sylber Roberto S. Lins
GAB / PA 25.251



17. Minuta de primeira prorrogação dos contratos.

Era o que cumpria relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação dos contratos nº 001.1/2021, 001.2/2021 e 001.5/2021-PMI-INEX, decorrente da Inexigibilidade nº 001/2021, firmado entre as Secretarias Municipais de Educação, Administração e Meio Ambiente com a empresa Capacitas Consultoria S/S LTDA.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços



e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analizando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, bem como observado as certidões de regularidade fiscal da empresa, o qual deve ser solicitado no ato da assinatura do termo aditivo, OPINA-SE pela Primeira Prorrogação dos Contratos nº 001.1/2021, 001.2/2021 e 001.5/2021-PMI-INEX, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 28 de dezembro de 2021.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Dr Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251